



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**TERMO ADITIVO 001 DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 117/2020**  
**Pregão Eletrônico para fins de Registro de Preços nº 053/2020**  
**Processo LC n.º 120 – Homologado em 20/07/2020**

**OBJETO:** O presente Pregão tem por objeto a Contratação de empresa(s) para futuro e eventual fornecimento de materiais de construção, ferramentas e demais utensílios e materiais para a manutenção das atividades das Secretarias e Departamentos do Município de Pato Bragado - PR.

**Termo Aditivo de rescisão unilateral** da Ata Registro de Preços 117/2020, celebrada em 20 de Julho de 2020, entre o **MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**, aqui representado pelo Prefeito Municipal, o Senhor Leomar Rohden, e a empresa **NORTON LUIZ WEIGAND – MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI**, já qualificados anteriormente.

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Considerando o relatório final apresentado pela Comissão nomeada no artigo 1.º da Portaria n.º 427/2020 e considerando o Decreto Municipal Nº 048/2021, datado de 09 de Março de 2021, fica rescindido unilateralmente a Ata Registro de Preços 117/2020, aplicando-se as sanções administrativas previstas na clausula sexta da presente Ata R. P. e estabelecidas pelo decreto acima citado, sendo:

- Declaração de inidoneidade para licitar com a administração pública pelo prazo de até dois (2) anos.
- Aplicação de multa de 20% do valor contratual indicado em R\$ 831,60 (oitocentos e trinta e um real e sessenta centavos)

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O Presente Termo de Rescisão será publicado na forma resumida, através de Extrato, em veículo de divulgação do Município.

Pato Bragado - PR, em 11 de Março de 2021.

  
**MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO - CONTRATANTE**  
**LEOMAR ROHDEN**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL \_\_\_\_\_  
eletrônica Nº 2230  
de 13/03/21 PL \_\_\_\_\_  
Ana  
Visto

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL \_\_\_\_\_  
O Presente Nº \_\_\_\_\_  
de 12/03/21 PL \_\_\_\_\_  
Ana  
Visto



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

## DECRETO N.º 048, DE 09 DE MARÇO DE 2021.

SÚMULA: Dispõe sobre a Decisão do Processo Administrativo instaurado pela Portaria n.º 427/2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do Art. 59 combinados com a alínea "o", inciso I, do artigo 74, ambos da Lei Orgânica do Município;

Considerando o relatório final apresentado pela Comissão nomeada no artigo 1.º da Portaria n.º 427/2020, resolve e

### DECRETA

**Art. 1º** Encerrar o Processo Administrativo instaurado pela Portaria n.º 427/2020, e aplicar à empresa **NORTON LUIZ WEIGAND – MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 27.755.823/0001-83, com sede na Rua Coronel Generoso Martins de Araujo, nº 1601, bairro Nova Russia, no município de Ponta Grossa - PR, CEP: 84.053-010, as seguintes penalidades, nos termos do Relatório de Julgamento anexo:

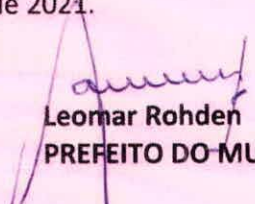
1. **Declaração de inidoneidade para licitar com a administração pública pelo prazo de dois (2) anos.**
2. **Aplicação de multa de 20% do valor contratual indicado em R\$ 37.454,83 (trinta e sete mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos).**
3. **Rescisão unilateral do contrato administrativo com a aplicação das penalidades já indicadas.**

**Art. 2º** Encaminhe-se cópia deste Decreto para a empresa penalizada, e para o Departamento de Licitações para adotar as demais medidas administrativas cabíveis.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto 047, de 08 de março de 2021.

**Registre-se e Publique-se.**

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 09 de março de 2021.

  
**Leomar Rohden**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**

REGISTRO DO DIÁRIO OFICIAL  
eletrônico N.º 2228  
de 10/03/21 FL.  
Visto 





# Município de Pato Bragado

## Estado do Paraná

Município de Pato Bragado Paraná.

Processo Administrativo.

Portaria n.º 427 de 19 de novembro de 2020.

Empresa: Norton Luiz Weigand Materiais de Construção Eireli.

CNPJ- 27755823/0001-83

### 1-ORIGEM DA INVESTIGAÇÃO.

A origem vem da não entrega do produto vendido no prazo pactuado no contrato administrativo firmado entre o Município e a empresa contratada.

### 2-FATO A SER INVESTIGADO.

Apurar os motivos que levaram a empresa contratada a não entregar o produto vendido no prazo avençado no instrumento obrigacional.

### 3-INÍCIO DA INVESTIGAÇÃO CONTRATUAL.

A Comissão processante iniciou os trabalhos no dia 15 de dezembro de 2020.

### 4-TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O relatório final vem datado de 25 de fevereiro de 2021.

### 5-CONCLUSÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE.

#### SEM DIVERGÊNCIA DE VOTO.

#### CONCLUSÃO UNÂNIME.

Concluíram os membros da Comissão Processante.

-Declaração de inidoneidade para licitar com a administração pública pelo prazo de até dois anos.

- Aplicação de multa de 20% do valor contratual indicado em R\$ 187.274.17 (Cento e oitenta e sete mil, duzentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos). A multa no valor de R\$ 37.454.83 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos).

### 6-ANÁLISE DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO.

#### 6.1- FORMALIDADE, LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, INSTRUÇÃO E PRAZO.

As formalidades processuais foram respeitadas, o rito encontra-se dentro da normalidade e legalidade; não vislumbro nenhuma nulidade, o contraditório e a ampla defesa foram respeitados a coleta ficou restrita a documentos, defesa escrita e dentro do possível foi feita.

Considerando a matéria a ser buscada, a prova foi obtida satisfatoriamente e o prazo da investigação encontra-se dentro do que determina a lei municipal.

#### 6.2- AS PROVAS.

##### 6.2.1-DOCUMENTAL.

No Processo administrativo, encontramos diversos documentos que demonstram o atraso na entrega dos produtos. O município concedeu à empresa todas as possibilidades possíveis relacionadas ao cumprimento voluntário. Os documentos eletrônicos anexados ao inquérito possuem validade jurídica e foram eleitos como prova pelas partes conforme dispõe a cláusula nona do contrato.

##### 6.2.2-TESTEMUNHAS.

Não houve coleta de prova testemunhal nem pericial.

A princípio cabe a Comissão Processante determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

##### 6.2.3-INTERROGATÓRIO DO REPRESENTANTE DA EMPRESA





# Município de Pato Bragado

## Estado do Paraná

Não houve a ouvida do administrador legal da empresa.

**Primeiro** porque a empresa citada apresentou defesa.

**Segundo** porque a comissão entendeu desnecessária.

**Terceiro** porque a própria investigada não requereu o depoimento.

**Quarto** porque no mundo jurídico, a prova documental prevalece sobre a prova testemunhal.

**Quinto:** Existem tradução de áudios utilizados como prova.

### **6.2.4-DEFESA DA EMPRESA.**

A empresa devidamente citada apresentou defesa escrita, no entanto as razões não foram aceitas pela comissão até porque distantes da realidade contratual, cujo documento não permite inovação.

### **7-DECISÃO CONCLUSIVA E ENCERRAMENTO DO PROCESSO INVESTIGATÓRIO.**

O Inquérito Administrativo teve por finalidade específica investigar os fatos relacionados a não entrega no prazo de produtos contratados e a falta deles.

É obrigação do administrador público, determinar a abertura de procedimento investigatório em desfavor de empresas contratadas sempre que houver denúncia ou relato de ilícito praticado por desrespeito contratual.

Restou claro no procedimento, que a empresa não entregou o produto vendido no prazo conforme previsto no procedimento administrativo e no contrato. Registro de preço 117/2020 processo 53/2020.

### **CONCLUSÃO.**

Analisando o contexto geral do procedimento administrativo, nota-se de forma cristalina que a empresa contratada efetivamente não cumpriu integralmente com as condições pactuadas com o município.

Também não apresentou justificativa ou prova plausível ou situação fortuita que atenuasse; ou que ainda pudesse eliminar o descumprimento do contrato e das demais obrigações.

O contrato administrativo na cláusula sexta, contém às penalidades que podem ser aplicadas em desfavor da empresa contratada em caso de inadimplemento das obrigações.

Deve ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do contrato. E também a presunção relativa de legalidade e veracidade do ato administrativo que impôs a sanção questionada.

Não se pode ignorar que o descumprimento contratual ocorreu. No entanto, a penalidade deve ser dosada na extensão do dano e nos antecedentes da empresa tido como infratora.

Não se tem conhecimento no processo de que a empresa tenha praticado violação contratual anterior, o que demonstra em tese a sua primariedade, sendo essa a primeira violação contratual grave para com o município.

Também não se tem conhecimento de que a empresa tenha praticado outras violações contratuais em outros municípios ou órgãos públicos que indicassem a aplicação de pena mais expressiva em relação a indenizações.

Vislumbra-se que a empresa a princípio cometeu duas infrações contratuais previstas na cláusula sexta do contrato administrativo.





# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

A cláusula sétima da ata de registro de preços vincula a negociação ao artigo 78 e seguintes da Lei de Licitação. Diz o artigo 78 entre outros o seguinte.

Art. 78- Constituem motivo para rescisão do contrato:

- I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
- III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

Entendo que documentalmente está provada no procedimento investigatório que a empresa violou o artigo citado, impondo-se a rescisão unilateral do contrato administrativo permitindo assim que o município realize nova contratação.

Até porque o contrato tem vigência até 20 de julho de 2021 (cláusula quarta) e o município não pode ficar sem o fornecimento dos produtos legalmente comprados.

Por essas razões entendo como razoável e justo a aplicação das penas obrigacionais indicadas na conclusão do relatório final expedido pela Comissão Processante e ainda a rescisão unilateral do contrato.

Após análise dos documentos determino a aplicação das seguintes penalidades em desfavor da empresa contratada em relação ao contrato administrativo firmado entre as partes.

- 1)- **Declaração de inidoneidade para licitar com a administração pública pelo prazo de até dois(2) anos.**
- 2)- **Aplicação de multa de 20% do valor contratual indicado em R\$ R\$ 37.454,83 (trinta e sete mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos).**
- 3)- **Rescisão unilateral do contrato administrativo com a aplicação das penalidades já indicadas.**

Por fim ratifico os termos do relatório final apresentado pela Comissão, utilizando dos argumentos como razão de julgamento.

Comunique-se a empresa com a entrega de cópia dessa decisão, contendo de forma expressa que terá o prazo de 15 dias para pagar o valor da multa de forma voluntária e em não fazendo o valor será inscrito em dívida ativa possibilitando a cobrança judicial.

Publique-se o resumo da decisão.

Posteriormente elabore-se o Decreto com a publicação. Preenchida as formalidades legais e cumpridas as devidas comunicações archive-se o Processo administrativo.

Pato Bragado aos 08 de março de 2021

**Leomar Rohden.**  
**Prefeito Municipal.**